

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO**

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES (art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05) PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS TOURLINES VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (CNPJ: 00.321.537/0001-53) PROCESSO Nº: 5019313-53.2021.8.08.0024. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ART. 99, IV, E ART. 7º § 1º, DA LEI 11.101/2005, PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE TOURLINES VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. O MM. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória, Dr. Marcos Pereira Sanches, comunica que, por sentença proferida em 10/04/2025 (ID nº 56320723), foi decretada a falência da empresa TOURLINES VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 00.321.537/0001-53). Conforme inteiro teor da sentença: "Vistos. Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por PLANETUR TURISMO E PASSAGENS LTDA. em face de TOURLINES VIAGENS E TURISMO LTDA, com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, objetivando que o valor devido, atualizado até 21/11/2019, de R\$ 27.986,84 (vinte e sete mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), seja pago pela requerida (id 9106555). Citação da requerida no id 33227045. Contestação em id 34084177, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documento e prescrição. No mérito, requer o indeferimento da inicial. Réplica no id 35085400, alegando intempestividade da contestação e ratificando os termos da inicial para que seja decretada a falência. Manifestação do Ministério Público no id 36066005, opinando pela audiência de mediação. Decisões nos ids 42946591 e 47985713, deferindo a audiência de mediação. Ata da audiência de mediação no id 50340171, informando que restou infrutífera a tentativa de acordo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentação, uma vez que todas as pendências referentes a documentos exigíveis para o devido prosseguimento da presente ação foram regularizadas, conforme determinado no despacho de id 9175323 e cumprido no id 9509297. Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação da requerida quanto à ocorrência de prescrição. Isso porque, conforme depreende-se dos autos do processo 0002622-24.2016.8.07.0001, a decisão interlocatória que determinou a suspensão do processo pelo período de 1 ano, nos termos do artigo 921, III, §1º c/c artigo 513, do CPC, foi publicada em 27/09/2021, não tendo decorrido sequer o prazo anual de suspensão do processo e, por conseguinte, da prescrição, até porque já a ação falimentar sido distribuída neste Juízo desde o dia 14 de setembro do referido ano, razão pela qual foi proferida sentença, publicada em 07/10/2021, extinguindo feito, sem resolução de mérito (artigo 485, VI, CPC). Noutros termos, segundo a sistemática vigente no atual ordenamento jurídico, o prazo prescricional nem ao menos foi deflagrado, já que, logo no início da suspensão do feito e do interstício prescricional, houve a comunicação do ajuizamento da presente demanda. No mais, conforme já assentado alhures, esta ação possui como pressuposto (i.e., suporte fático) a existência de certidão de tríplice omissão (id 9106566), nos termos do art. 94, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas (LRE). Segundo já estabelecido pela doutrina, a tradição do Direito brasileiro é de trabalhar com um conjunto de presunções que permite ao juiz decretar a falência do empresário com base em uma certeza formal da insolvência (ou seja, dispensa-se a certeza material de um patrimônio líquido negativo e de sua incapacidade de recuperação), através de um sistema de presunções jurídicas de insolvência, gerada pela ocorrência - e prova - de eventos descritos pelo legislador (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 575). Dessa maneira, comprovado o suporte fático, presume-se, iure et iure, a insolvência do devedor, deve o Poder Judiciário decretar a sua falência. No caso vertente, como dito, tem-se por suporte fático a certidão de tríplice omissão (id 9106566), expedida nos autos da Ação de Indenização de Danos Materiais e Moraes nº 2016.01.1.008647-5 (processo físico) e 0002622-24.2016.8.07.0001 (migração para o PJE), que tramitou perante a 23ª Vara Cível de Brasília, expedida em decorrência de sentença que condenou a requerida ao pagamento de débito que atualizado até 23/08/2021 perfazia o montante de R\$ 38.139,09 (id 9106569). Assim, entendo por justificada a pretensão autoral. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para decretar a falência de TOURLINES VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ 00.321.537/0001-53), com endereço do representante legal citado nos autos (id 33227045), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios. Foi realizado bloqueios no sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme extratos anexos. Acerca do bloqueio no sistema CNIB, estando este magistrado sem acesso a plataforma desde a sua atualização para a versão 2.0 (14/01), oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis da Grande Vitória para que, no prazo de 05 (cinco) dias, averbem anotação de indisponibilidade nas matrículas pertencentes a falida "Tourlines Viagens e Turismo Ltda" (CNPJ 00.321.537/0001-53). Serve a presente como ofício. Portanto: (1) a NOMEAÇÃO, como Administradora Judicial (AJ), a pessoa jurídica de "Tapxure & Severino Advocacia e Administração Judicial" (CNPJ 16.908.019/0001-70), representada pela Dra.

**Daniela Tapxure Severino** (OAB/SP 187.371), com endereço na Avenida Angélica, 1761, conj. 31, Bairro Consolação, São Paulo/SP, telefones (11) 3107-9734 ou (11) 5555-6764, e-mail daniela@tssadv.com.br, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22, inciso III da LRE, em especial com relação ao seguinte: 1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR; 1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada; 1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, e da Lei 11.101/05. (2) solicito ao Cartório a intimação pessoal do ex-sócio da falida (nos endereços informados na petição inicial), para que tome ciência desta Sentença, e ainda: (2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos inciso XI do art. 104, ambos da LRE; (2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE; (2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e 2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. 6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha, 1915, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br>;, para que conste a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial. Serve a presente como ofício. 7) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintende Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310, Centro, Vitória/ES, CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1. Serve a presente como ofício. 8) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, n. 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051- 015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficiosexternos.drvitoria@rfb.gov.br>;, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar: (i) no campo "Situação Cadastral" a informação "Ativa"; e (ii) no campo "Situação Especial" a informação "Falida". Serve a presente como ofício. 9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º da Lei n. 11.101/05, fixando o prazo de 15 dias, contados da sua publicação, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores. P.I.C." FAZ SABER AINDA QUE que, a falida apresentou o rol de credores no id 81771133, constando os seguintes créditos decorrentes de ações ajuizadas: CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO: TRABALHISTA: Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados - R\$ 183.538,87; Julieth dos Reis Monteiro - R\$ 42.815,55; Leandro Guedes Leite Gazola - R\$ 377.972,77; Marilia Apaz - R\$ 284.257,30; Moacyr Macedo e Castro Advogados Advogados - R\$ 11.910,13; Pellon e Associados Advocacia Empresarial - R\$ 130.825,62; Tatiane de Castro Marinho - R\$ 4.406,88; CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO: TRIBUTÁRIO: Município de Vitória - R\$ 3.544,59;

Município de Belém (0829052-11.2023.8.14.0301) - R\$ 4.987,62; Município de Belém (0819853-67.2020.8.14.0301) - R\$ 3.503,34; Município de Belém (0841096- 91.2025.8.14.0301) - R\$ 4.161,88; TJRS - Central de Cobrança (custas 5178221- 36.2025.8.21.7000) - R\$ 61,00; CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO: QUIROGRAFÁRIO: Alcimara Zanetti Pugliese - R\$ 7.877,35; Alitalia - Compagnia Aerea Italiana S.P.A. - R\$ 165.889,10; Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. - R\$ 834.807,40; Banco Itau S.A. - R\$ 1.675.624,44; Banco Santander (5034495-11.2023.8.08.0024) - R\$ 328.796,71; Banco Santander (0020063- 19.2016.8.08.0024) - R\$ 1.403.035,13; Bestbuyhotel Viagens e Turismo Ltda - R\$ 224.928,44; Bradesco S.A. - R\$ 2.139.062,07; BRT do Brasil Operadora de Turismo - R\$ 1.440.442,17; Deutsche Lufthansa Ag - R\$ 277.351,13; Eurolink Partner Brasil Agenc de Tur e Viagens Ltda - R\$ 709.970,94; Francinete Silva Pinto - R\$ 13.697,90; Hotel Alpestre Ltda - R\$ 21.373,59; Ibizatour Agencia de Viagens e Turismo Ltda. - ME - R\$ 18.766,48; Laghetto Hoteis Ltda - R\$ 105.076,38; Maria da Penha Costa Chagas Coli - R\$ 20.559,21; Marilia Ferreira Silva Velozo - R\$ 8.721,10; Oraida Maria Barbosa de Assumpção - R\$ 89.710,87; Patria Agência de Viagem e Turismo Ltda - R\$ 9.788,45; Planetur Turismo e Passagens Ltda - R\$ 38.139,09; Pojuca S.A. - R\$ 29.592,18; Pontual Receptivo e Excursões Ltda - R\$ 23.760,44; Viagens Abreu S.A. - R\$ 2.739.207,95; Voe Star Viagens e Turismo Ltda - R\$ 185.370,86; Singapore Airlines Limited - R\$ 127.078,00; Tam Linhas Aéreas S.A. - R\$ 4.038.835,03. Total Geral R\$ 14.758.599,35. Ficam intimados por este Edital os credores a apresentar habilitações ou divergências de créditos no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados de sua publicação, por via eletrônica, quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 99, IV e art. 7º § 1º, da Lei 11.101/2005, que deverão ser encaminhadas DIRETAMENTE à Administradora Judicial, SOMENTE através do e-mail [mftourlines@gmail.com](mailto:mftourlines@gmail.com), devendo constar do Assunto da mensagem "Habilitação/Divergência de Crédito". As habilitações apresentadas nos autos digitais na fase administrativa não serão consideradas. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol apresentado. Os credores e terceiros interessados ficam igualmente noticiados que poderão solicitar informações e documentos à administradora judicial através do endereço eletrônico [tssadv@tssadv.com.br](mailto:tssadv@tssadv.com.br), bem como consultar o site [www.tapxure.com.br](http://www.tapxure.com.br), no qual são mantidas informações atualizadas sobre o presente feito, nos termos do que dispõe o art. 22, I, letras k e l, da LRF. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Vitória - ES 12 de novembro de 2025.

---